



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 09/2013

TEMÁTICA:

Esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre a gestão fiscal, em tempo real, por meio de Portal da Transparência pelos entes municipais.

Por meio da presente Nota Técnica, a Controladoria Geral do Estado do Tocantins orienta aos gestores estaduais que se atentem quanto a obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a gestão fiscal pelos municípios, sob pena de suspensão de transferências voluntárias, conforme previsão legal.

2. A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual foi alterada pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a gestão fiscal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, acrescentando os artigos 48-A, 73A e 73B, a seguir transcritos:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

(...)

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;



III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."

3. Verifica-se, da leitura dos dispositivos acima citados, que o legislador não se preocupou, tão somente, em criar a obrigação da transparência na gestão das finanças públicas, mas também em fazer com que tal obrigação seja efetivamente cumprida, uma vez que editou lei complementar, acrescentando dispositivos que define prazos para o cumprimento das determinações pela União, Estados e Municípios, tendo como critério, para os municípios, o número de habitantes, como se vê da literalidade do dispositivo supra.

4. Visando nortear os agentes públicos no cumprimento da referida norma, foi editado, na esfera federal o Decreto nº 7.185/2010, que apresenta a metodologia a ser seguida para a divulgação da execução orçamentária e financeira da União com a liberação, em tempo real, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional, necessários ao seu pleno funcionamento.

5. Objetivando o fiel cumprimento, a referida Norma trouxe em seu bojo as punições a que estão sujeitos os entes públicos, pois, *"o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23"*, em que o **ente não poderá receber transferências voluntárias**.

6. A rigor, o que se extrai do disposto nos artigos mencionados no item precedente é que os prazos estabelecidos pela lei são decadenciais e o ente que não iniciar a disponibilização das informações no tempo estabelecido pela lei, fica o Estado impedido de realizar transferências voluntárias aos municípios que não estejam promovendo a transparência e o acesso à informação conforme os preceitos legais já apresentados.

7. Da consulta ao site do Tesouro Nacional é possível obter a informação de que *"o não cumprimento da Lei Complementar 131/2009 dentro do prazo estabelecido acarretará perda temporária de recursos advindos da União, que são repassados com a finalidade de realização de obras e/ou serviços de interesse comum"* (TESOURO NACIONAL, 2011).

8. Como demonstrado, é imperioso o cumprimento da referida Norma pelos agentes públicos, promovendo a transparência e o acesso à informação, posturas estas determinantes para a efetividade e eficácia da lei, cujo propósito consiste em assegurar direitos fundamentais e manter respeito aos princípios básicos da Administração Pública.

9. Portanto, para que não haja entraves na gestão de transferências voluntárias por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para municípios e, assim, permitir a fluência dos programas de governo, se faz necessária a observância ao estatuído no art. 73-B da Lei Complementar Federal nº 101/00 e



respectivas alterações sobre a transparência da gestão fiscal, introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, tornando cristalina a obrigatoriedade de disponibilização de informações, em tempo real, sobre a gestão fiscal de todos os entes municipais.

10. Após esses esclarecimentos acerca da Norma Legal sobredita, recomendamos que a realização de transferências voluntárias pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual aos entes municipais deve ser precedida de aferição da disponibilização de informações, em tempo real, sobre a gestão fiscal, por meio de Portal da Transparência, a ser comprovada mediante declaração a ser emitida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em que afirme cumprir, na íntegra, as disposições legais aqui mencionadas.

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E NORMATIVO, AOS
04 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.


LEANDRO WANDERLEY COELHO

Assessor Executivo de Desenvolvimento Normativo


ELIANA RODRIGUES DA SILVA

Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

I - De acordo.

II – Sugere-se o encaminhamento aos titulares de órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo e sua publicação no site desta CGE.

Palmas, 13 de junho de 2013.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS

Diretor de Departamento de Acompanhamento de Gestão

I – De acordo;

II – Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, 20 de junho de 2013.


RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA
Secretário-Chefe